



**PROCESSO: 886.925**  
**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO**  
**RESPONSÁVEL: MOACIR BARBOSA DE FIGUEIREDO – PREFEITO MUNICIPAL**  
**EXERCÍCIO: 2012**

#### **REEXAME**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, exercício de 2012, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação, à vista da juntada dos documentos de fls. 64 a 206, em atendimento ao despacho do Exmo. Sr. Relator, fl. 49.

Efetou-se o presente reexame com base nas diretrizes estabelecidas pelo Tribunal para a análise dos processos de prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao exercício de 2012, ressaltando que os demais itens relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

No estudo técnico de fls. 04 a 47, sintetizado à fl. 10, foi feito o seguinte apontamento, ora reexaminado, à vista da defesa apresentada:

**- O Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$796.155,48 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 4.320/64 – fls. 05 e 06 – item II - 1.1 e análise.**

#### **Defesa:**

Nas justificativas apresentadas foram feitas várias considerações, às fls. 56-67, sobre a abertura de créditos suplementares, citando o inciso V, artigo 167 da CR/88, bem como os artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Foi informado que a Lei n. 692/2011, que dispõe sobre o Orçamento Anual do Município de Nova União para o exercício de 2012, estabelece no art. 5º o limite de 30% da despesa fixada para abertura de créditos adicionais a cargo do Poder Executivo, ou seja, R\$2.880.000,00 além de outras leis no total de R\$1.691.194,00.

Consta que o Balanço Orçamentário do Município de Nova União evidencia despesas fixadas no total de R\$10.396.155,48, tendo sido executadas R\$10.059.502,64, ou seja, R\$336.652,84 não foram utilizadas, tendo em vista que a administração percebeu equívoco na interpretação do percentual autorizado para abertura de créditos adicionais e não permitiu a execução dos mesmos, pois, não dispunham de autorização legal. Consequentemente depreende-se que os créditos suplementares abertos sem cobertura legal, no total de R\$796.155,48, foram tão somente abertos, não sendo, contudo, executados, o que afasta a responsabilização do gestor.

Informa que foi apurado ainda um excesso de arrecadação no valor de R\$92.521,57 e um superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2011 na quantia de R\$258.841,78.

No intuito de corroborar tal entendimento foram citadas decisões deste Tribunal, relativas aos Processos nºs. 842.889 (Sessão do dia 27/03/2012), 843.230 (Sessão do dia 08/03/2012), 842.260 (Sessão do dia 20/10/2011) e 748.227 (Sessão do dia 07/07/2011).

Sustentam que a mera abertura de créditos, sem amparo legal, somente configura vício hábil a ensejar a rejeição das contas quando forem efetivamente executados, sendo que a abertura pura e simples de créditos consiste em erro formal, sem força para gerar desequilíbrio financeiro-orçamentário.



Além disso, os créditos abertos sem cobertura legal de R\$459.502,64, representa 4,57% do valor executado, o que ensejaria a aplicação da tese do princípio da insignificância, que tem como vetores a mínima lesão aos cofres públicos, o enriquecimento ilícito do agente e a malversação ou desvio dos recursos públicos.

Citam a decisão do STJ, segundo Informativo de Jurisprudência n. 0439, de 2010 (REsp 1.159.735-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15/6/2010).

Foram anexados os documentos de fls. 68 a 206, para subsidiar as justificativas apresentadas.

#### **Análise:**

Informa-se que no estudo inicial de fls. 05/06, item II-1.1 e Análise constata-se um total de créditos suplementares autorizados pela Lei de Orçamento (Lei n. 692/2011, art. 5º - fls.17 a 19) de R\$2.880.000,00 (R\$9.600.000,00 x 30%) e através de Outras Leis no total de R\$1.691.194,00 que perfazem a quantia de R\$4.571.194,00 de créditos suplementares autorizados. Contudo, de acordo com o Quadro de Leis, Créditos Suplementares e Especiais (fls. 13 a 16), foram abertos créditos suplementares no total de R\$5.367.349,48, sendo R\$4.571.194,00 utilizando a fonte Anulação de Dotação, R\$258.314,00 o Superávit Financeiro do exercício anterior e R\$537.841,48 o Excesso de Arrecadação, considerado na análise aquele após exclusão dos Convênios, Operação de Crédito, Fundeb e Contribuições Previdenciárias.

Assim, verifica-se que o total dos créditos abertos por anulação de dotações é igual aos créditos autorizados, e a LOA (art. 5º) não possui incisos destacando a utilização de outras fontes de recursos utilizadas pelo município ( excesso de arrecadação e superávit financeiro). Ao se confrontar os créditos autorizados, no valor de R\$4.571.194,00 com os créditos abertos no exercício de R\$5.367.349,48 (conforme Quadro de fls. 13/16), apurou-se que foram abertos créditos na ordem de R\$796.155,48, sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/64.

Informa-se que o Balanço Orçamentário, fl. 20, retrata uma previsão para receitas na ordem de R\$9.600.000,00 e fixação da despesa em R\$10.396.155,48, tendo sido arrecadado um total de R\$9.692.521,57, retratando um excesso de R\$92.521,57, entretanto, o total da despesa executada no valor de R\$10.059.502,64 é maior que o da receita arrecadada, evidenciando um Déficit de Execução na ordem de R\$366.981,07. Quanto aos Créditos Especiais consta uma Fixação de R\$102.964,64 sem execução no exercício.

Analisando o Quadro de Créditos constante da PCA em confronto com as leis (fls. 73 a 119) e decretos (120 a 206) juntados aos autos, verifica-se que foram informados, incorretamente, os nºs das Leis 693/12, 709/12 e 711/12, sendo correto as numerações 694/12 (fl. 73), 705/12 (fl. 100) e 701/12 (fl.85). A Lei 704/12 (fl. 98) autoriza abertura de Crédito Especial no valor de R\$36.000,00 utilizando-se a fonte de recurso anulação de dotação, contudo, o Decreto nº 581/12 (fl. 176) abre créditos suplementares nas dotações 02.04.03.27.812.0010.2054.3390.36.00 = R\$10.000,00, que possuía crédito inicial consignado no valor de R\$11.000,00 e crédito realizado no final do exercício de R\$7.870,00 e 02.08.02.08.782.0023.1002.4490.52.00 = R\$26.000,00, sem dotação inicial e crédito realizado no total de R\$25.500,00. Novo Quadro de Créditos Adicionais apurado às fls.

Quanto à alegação de que os créditos suplementares abertos sem cobertura legal no valor de R\$796.155,48 foram somente abertos e não utilizados pela administração, releva observar que em sua defesa não foram informadas as dotações não utilizadas, bem como não foram enviadas as fichas orçamentárias comprovando a não utilização dos créditos adicionados ao orçamento, impossibilitando este Órgão Técnico de aferir o fato alegado pela defesa.



Foram enviados os decretos de suplementações orçamentárias da Câmara Municipal no total de R\$52.300,00, conforme a seguir, não informados inicialmente e considerados no presente reexame:

573	Fl. 165	01/08/12	13.000,00	anulação
582	Fl.177	18/09/12	6.500,00	anulação
588	Fl.185	15/10/12	30.000,00	anulação
600	Fl.204	03/12/12	2.800,00	anulação

Assim, a partir dos documentos de fls. 73 a 206, apurou-se que foram abertos Créditos Suplementares no montante de R\$5.419.649,48, alterando-se o valor total dos créditos abertos sem cobertura legal de R\$796.155,48 para R\$848.455,48, conforme fl.

Cumpra esclarecer que as decisões deste Tribunal nos processos de nºs: 748.227, 837.604, 842.260 e 843.320 citados pelo defendente, como fundamentação de sua defesa, tratam da ocorrência de abertura de créditos adicionais sem recursos financeiros disponíveis, em violação ao artigo 43 da Lei 4.320/64, segundo o qual:

Artigo 43 – A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Já o processo nº 842.889 trata igualmente das ocorrências de aberturas de créditos adicionais sem cobertura legal e sem recursos financeiros disponíveis, em violação aos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64, mas, interpretado em relação à elaboração da Lei Orçamentária.

Nesse contexto, mantém-se a irregularidade relativa aos créditos orçamentários e adicionais apontada no estudo de fls. 05 e 06, por ter havido abertura de Créditos Suplementares de R\$848.455,48, além do limite de 30% permitido pela Lei Orçamentária, contrariando o disposto no art. 167, inciso V da Constituição Federal/88, c/c o art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

#### **Conclusão:**

No presente reexame, ficou demonstrado que persiste o apontamento feito no estudo inicial acerca dos Créditos Orçamentários e Adicionais, conforme fls. 05 e 06, item II-1.1 e fl. 10.

Pelo exposto, com base nas diretrizes definidas pelo Tribunal, conclui-se, s.m.j., que a irregularidade poderá ensejar a rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União, exercício de 2012, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 – Lei Orgânica do TCEMG.

À consideração superior.

3ª CFM/DCEM, em 31 de Janeiro de 2014.

*Ana Carmelita Maia Rodrigues*  
Analista de Controle Externo  
TC. 799-1